



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

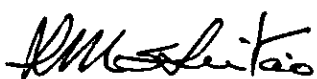
PROCESSO Nº. : 10166/001.523/89-11
RECURSO Nº. : 74.324
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1988
RECORRENTE : IVAN RIBEIRO
RECORRIDA : DRJ em BRASÍLIA (DF)
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.839

IRPF - DEDUÇÃO CEDULAR - UNIFORMES E ROUPAS ESPECIAIS NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - MÉDICOS - Uniformes ou roupas especiais são vestimentas indispensáveis ao exercício das funções e atribuições desempenhadas pelo contribuinte, de tal ordem, que ele não poderá exercer suas atribuições se não estiver adequadamente trajado, seja por obrigação legal ou administrativa - caso de militar que deve usar farda oficial no desempenho de suas funções - seja em virtude de impossibilidade física de executar seu trabalho se não estiver adequadamente protegido - caso do escafandro para o mergulhador, das roupas protetoras para os que estão sujeitos a contaminações, emanções e radiações químicas e gasosas, etc. (PN 37/77).

IRPF - ABATIMENTOS - DOAÇÕES PARA PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS - LEI SARNEY - Poderão ser abatidos da renda bruta do contribuinte os valores das doações realizadas através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, de fins lucrativos ou não, devidamente cadastradas no Ministério da Cultura, desde que obedeça as condições impostas pelas normas legais vigentes. Não ficando comprovado que a entidade beneficiária da doação não satisfaz os requisitos legais, deve o valor a ela correspondente ser admitido como abatimento da renda bruta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IVAN RIBEIRO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para que se restabeleça como abatimentos limitados - contribuições e doações - o valor de Cz\$ 100.000,00 (padrão monetário da época) e em consequência seja excluído da tributação o mesmo valor, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/001.523/89-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.839


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/001.523/89-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.839
RECURSO Nº. : 74.324
RECORRENTE : IVAN RIBEIRO

RELATÓRIO

IVAN RIBEIRO, contribuinte inscrito no CPF /MF 081.920.571-00, residente e domiciliado na cidade de Brasília - Distrito Federal, à QI 09 - Conj. 02 - casa 11 - SHI - Sul, jurisdicionado à DRF em Brasília - DF, inconformado com a decisão de primeiro grau que manteve o lançamento suplementar, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 37/38.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitida, em 17/01/89, a Notificação de Lançamento Eletrônica de fls. 02/03, com ciência através de AR em 19/01/89, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 162,60 OTN (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o imposto apurado, relativo ao exercício de 1989.

O lançamento foi motivado pela modificação, através de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos do exercício de 1988, do saldo do imposto a pagar de 282,11 OTN para 342,41 OTN e posteriormente para 444,04 OTN, apurando um imposto suplementar de 101,63 OTN, em razão da glosa de deduções cedulares no valor de Cz\$ 47.341,00, relativo a uniformes e roupas especiais necessárias ao exercício da profissão e de Cz\$ 100.000,00, relativo a doações efetuadas a favor de pessoa jurídica de natureza cultural (Lei Sarney).

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos na Notificação de Lançamento de fls. 02/03 do presente processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/001.523/89-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.839

Cientificada pela notificação de lançamento de fls. 02, o requerente apresentou, tempestivamente, em 27/02/89, sua impugnação, na qual contesta com os seguintes argumentos:

- que foi suprimida da declaração do peticionário, a parcela de NCz\$ 47,34, relativa à aquisição de uniformes ou roupas especiais, exigidas pelo exercício da profissão de médico, dedução esta que lhe assegura o artigo 47, item VIII letra "B", do RIR/80, modificado esta feita ao arrepio da Lei, sem amparo legal, ferindo direitos líquidos e certos do suplicante;

- que é inacreditável, possa alguém desconhecer a necessidade que tem o médico de utilizar roupas especiais no exercício de sua função, base da saúde de toda uma população;

- que não pode ainda o suplicante concordar com a supressão da doação feita com respaldo do incentivo à cultura, conforme se vê da certidão expedida pelo Ministério da Cultura, em favor da entidade beneficiária;

- que os comprovantes das deduções citadas encontram-se, conforme dispõem as normas vigentes, à disposição do fisco, para apresentação quando solicitados.

A autoridade singular julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário lançado, conforme se constata às fls. 32/33, finalizando com a seguinte ementa:

"Imposto de Renda Pessoa Física - Exercício de 1988, ano-base de 1987.

- DEDUÇÃO CEDULAR

- Uniformes ou roupas especiais são vestimentas indispensáveis ao exercício das funções e atribuições desempenhadas pelo contribuinte, de tal ordem, que ele não poderá exercer suas atribuições se não estiver adequadamente trajado, seja por obrigação legal ou administrativa - caso de militar que deve usar farda oficial no desempenho de suas funções - seja em virtude de impossibilidade física de executar seu trabalho se não estiver adequadamente protegido - caso do escafandro para o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/001.523/89-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.839

mergulhador, das roupas protetoras para os que estão sujeitos a contaminações, emanações e radiações químicas e gasosas, etc. (PN 37/77).

Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da data em que tiveram sido recebidos.

- O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimento ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o inciso II do artigo 676 (art. 623, § 4º e 5º do RIR/80).

- Se a comprovação não for expressamente dispensada por ato legal ou normativo, é obrigatória quando solicitada por autoridade competente, sob pena da manutenção do lançamento questionado.

- Indeferida.”

Cientificado da decisão singular em 11/07/92, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 37, no qual apresenta os mesmos argumentos da fase impugnatória, acrescido das seguintes razões recursais:

- que a decisão em referência, vem ao arrepio da Lei, coibir um direito, que o legislador lhe conferiu. Não são os hospitais e casas de saúde que exigem as roupas especiais, mas a atividade exercida, principalmente, quando todas as autoridades do setor de saúde, estão empenhadas na redução da infecção hospitalar;

- que o peticionário apresentou à Receita Federal, os comprovantes de pagamento solicitados para a devida conferência e verificação, como faz agora, anexando-os ao presente recurso, evitando que se lhe neguem direitos que a legislação lhe garantem e dos quais não pode abrir mão.

Na Sessão de 20 de outubro de 1993, os Membros desta Quarta Câmara resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que seja pesquisada e comprovada a idoneidade do documento de fls. 38 pela repartição lançadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/001.523/89-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.839

Em 24/06/96 a DRF em Brasília - DF emite o Relatório de fls. 53, do qual se transcreve o seguinte:

“1 - Em contato com o Ministério da Cultura obtivemos a informação de que o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas de Natureza Cultural (CPC) foi extinto por ocasião da revogação da Lei Sarney de Incentivo à Cultura, não tendo remanescido qualquer registro referente às empresas cadastradas. Não há, portanto, como saber se a Sociedade de Estudos de Problemas Brasileiros esteve regularmente cadastrada no CPC para fins de recebimento de doações e patrocínios.

2 - Pesquisa efetuada no sistema CGC revelou que a Sociedade de Estudos de Problemas Brasileiros foi aberta em 06/08/85 com endereço no SCS Quadra 01 - Bloco L-17 - Sala 906, Brasília, DF (fls. 51). Cabe destacar que no recibo da doação consta outro endereço, a saber SCLRN 712, Bloco C, nº 46, 1º andar, Conj. 04, Brasília, DF (fls. 38). Por outro lado, conforme o sistema CGC o contribuinte está omissa de 1990 a 1994.

3 - Em diligência efetuada no SCS verificamos que na sala 906 há outro estabelecimento comercial sem qualquer vinculação com a referida Sociedade. O porteiro do prédio informou que na citada sala funcionava, anteriormente, o estabelecimento Visão Contabilidade.

4 - O responsável pela Visão Contabilidade informou que iniciou suas atividade em 1980 e, que, ocupou as salas 905 e 906 desde a abertura até o final de 1994, quando mudou-se. Informou, também, que desconhece a Sociedade de Estudos de Problemas Brasileiros.

5 - Por outro lado, em diligência efetuada no endereço constante do recibo da doação verificamos que não existe o nº 46 no Bloco C da SCLRN 712.

6 - Pesquisa efetuada no sistema CPF revelou que o responsável pela Sociedade em questão, a saber, Newton Gomes Luz, encontra-se, também, omissa de 1990 a 1995 (fls. 52).

7 - A tentativa de localizar o Sr. Newton revelou-se infrutífera, uma vez que o mesmo além de omissa, não atualizou seu endereço junto à Secretaria da Receita Federal. O atual proprietário do apartamento onde residia o Sr. Newton informou desconhecer este último, bem como, informou ter adquirido o imóvel a menos de 5 anos. O proprietário anterior do mesmo é falecido. Por outro lado, a Telebrasil que não consta telefone no nome de Newton Gomes Luz no Distrito Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/001.523/89-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.839

8 - Pelo exposto, conclui-se que não há indícios que permitam afirmar a regularidade da Sociedade de Estudo de Problemas Brasileiros à época da doação.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/001.523/89-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.839

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a glosa de deduções cedulares da cédula "C" referente a uniformes e roupas especiais necessárias ao exercício da profissão de médico, bem como glosa de abatimentos da renda bruta referente a doações a favor de pessoas jurídicas de natureza cultural (Lei Sarney).

A quantia de Cz\$ 47.341,00, lançada pelo recorrente, no exercício de 1988, como sendo despesas com aquisição de uniformes e roupas especiais necessárias ao exercício da profissão de médico roupas, foi glosado pelo fisco. A DRF em Brasília - DF, em sua decisão, entendeu que uniformes ou roupas especiais são vestimentas indispensáveis ao exercício das funções e atribuições desempenhadas pelo contribuinte, de tal ordem, que ele não poderá exercer suas atribuições se não estiver adequadamente trajado, seja por obrigação legal ou administrativa - caso de militar que deve usar farda oficial no desempenho de suas funções - seja em virtude de impossibilidade física de executar seu trabalho se não estiver adequadamente protegido - caso do escafandro para o mergulhador, das roupas protetoras para os que estão sujeitos a contaminações, emanções e radiações químicas e gasosas, etc.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/001.523/89-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.839

Ora, não há como discordar da decisão singular, pois para gozar o benefício da dedução pretendida se faz necessário que o profissional comprove a necessidade indispensável de uso de uniforme ou roupas especiais.

No que tange a glosa de doações efetuadas a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, verifica-se que quando da interposição do recurso voluntário, o recorrente anexou, às fls. 38, cópia de um comprovante de doação, bem como um certificado emitido pelo Ministério da Cultura onde consta que a Sociedade de Estudos de Problemas Brasileiros está inscrito no CPC - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas de Natureza Cultural do Ministério da Cultura, sob o nº 53.002406/87-05, podendo assim receber patrocínio e doação instituídos pela Lei nº 7.505 de 02 de julho de 1986.

Para dirimir dúvidas sobre o documento os Membros desta Quarta Câmara, converteram o julgamento em diligência, cujo Relatório de Diligência está apensado às fls. 53, que aborda todas as questões levantadas no presente processo, porém, por circunstâncias alheia a vontade da autoridade lançadora, não se pode constatar a autenticidade do Certificado emitido pelo Ministério da Cultura.

Assim, o dever do ofício nos arrasta, no sentido de que se restabeleça a justiça fiscal, já que o fisco não pode descaracterizar os documentos de fls. 38, entendendo que deva ser tomado como legítima a doação efetuada.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que se restabeleça como abatimentos limitados - contribuições e doações, constante da DIRPF do

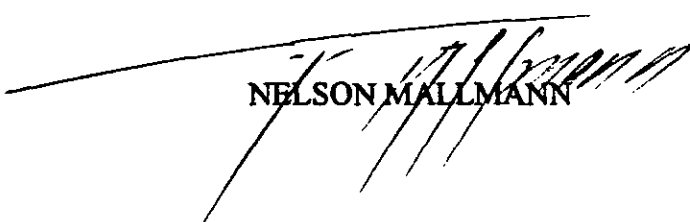


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/001.523/89-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.839

exercício de 1988, a importância de Cz\$ 100.000,00 doados para a Sociedade de Estudos de Problemas Brasileiros.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996



NELSON MALLMANN